

RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SMA/SRHSO Nº 4, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

Disciplina a forma e os requisitos para as autorizações para exploração das áreas de várzeas no Estado de São Paulo.

OS SECRETÁRIOS DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, DO MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 39.473, de 07 de novembro de 1994,

resolvem:

Art. 1º . A exploração das áreas de várzeas fica condicionada a Autorização de uso específico expedida pelas Equipes Técnicas do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, à vista de pareceres técnicos emitidos, previamente, pelas Casas da Agricultura da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e, quando for o caso, pelas Diretorias de Bacias do Departamento de Águas e Energia Elétrica da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.

Art. 2º . A solicitação inicial será feita à Casa da Agricultura do Município onde se localize a várzea a ser explorada, apresentando-se os seguintes documentos:

- a. Requerimento assinado pelo proprietário (Anexo I), em 2 vias;
- b. Prova dominial da propriedade, que poderá constituir-se da Certidão do Cartório de Região de Imóveis competente, ou dos documentos que atestem a justa posse;
- c. Roteiro de acesso ao local da propriedade;
- d. Croqui ou planta da propriedade, em 4 vias;
- e. Cópia do Imposto Territorial, Urbano ou Rural.

Parágrafo único . Dependerão de parecer favorável do DAEE as autorizações de uso de várzeas que impliquem na construção de diques, barramentos, captação ou derivação de água, ou no comprometimento da vazão à justante do curso d'água.

Art. 3º . A Casa da Agricultura providenciará a vistoria técnica da várzea a ser explorada, preenchendo o laudo de vistoria no próprio modelo (Anexo I), ou em folha a parte, se necessário, analisando os aspectos referentes ao tipo de solo, cultura a ser implantada, uso de agrotóxicos e outros que julgar pertinentes.

§ 1º . Elaborando o laudo, a Casa da Agricultura o enviará à Equipe Técnica Regional do DEPRN, para decisão final.

§ 2º . O pedido deverá ser apreciado dentro do prazo de 120 dias, findo o qual será considerado deferido, salvo se exigências tiverem que ser cumpridas pelo interessado.

Art. 4º . Não será autorizado o uso das áreas de várzeas:

- I. cujos solos não sejam compatíveis com seu aproveitamento técnico-econômico;
- II. de interesse ecológico, quando assim declarado pelo Estado;
- III. localidades em bacia de captação de água para abastecimento público a uma distância que possa comprometer a qualidade da água.

Art. 5º . A Autorização de uso das várzeas incultas e com vegetação nativa somente será expedida após o cumprimento das exigências afetas às regras vigentes de supressão de vegetação nativa.

Art. 6º . Para autorização de uso das áreas de várzeas já drenadas e desprovidas de vegetação nativa ou com vegetação nativa decorrente do não uso ou da adoção do sistema de pousio somente será exigida assinatura de termo de compromisso de recuperação e/ou recomposição das áreas de preservação permanente localizada na várzea objeto do pedido, quando degradadas, ou de sua manutenção, quando protegidas.

§ 1º - Os proprietários os posseiros nessa situação terão o prazo de 1 ano, a contar da publicação desta resolução, para requerer a sua regularização junto aos Órgãos envolvidos, após o qual serão passíveis das penalidades previstas em lei.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as várzeas que já estejam sendo exploradas em desacordo com o estabelecido na art. 4º, para as quais deverão se manifestar todos os órgãos envolvidos.

Art. 7º . As autorizações expedidas pelo DEPRN para exploração das áreas de várzeas terão prazo de validade de 5 anos.

§ 1º . Cópia da autorização será encaminhada pela Equipe Técnica do DEPRN à Polícia Florestal e de Mananciais para fins de fiscalização.

§ 2º . Quando a autorização for emitida com base nos pareceres do DAEE, esta também deverá ser encaminhada ao órgão em questão.

§ 3º . Não serão revalidadas as autorizações quando o interessado não tenha cumprido as exigências do Decreto nº 39.473, de 07 de novembro de 1994, e desta Resolução.

Art. 8º . Ocorrendo suspeita de poluição do manancial objeto da exploração pretendida, deverá ser consultada, previamente, a Regional da CETESB.

Art. 9º . Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 . Revogam-se as disposições em contrário.